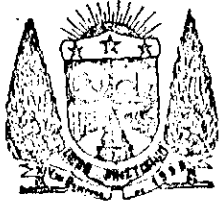


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0489



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 222

(6 de Dezembro de 1963)

Dispõe sobre contribuição de melhoria.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, **GINO DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - De conformidade com o artigo 253 da Lei Municipal nº 29, fica o Poder Executivo autorizado a cobrar a contribuição de melhoria pelas seguintes obras:

- a) - iluminação fluorescente;
- b) - esgotos de águas pluviais, guias e sarjetas;
- c) - serviço de terraplanagem;
- d) - fonte luminosa;
- e) - desapropriações;
- f) - administração.

ARTIGO 2º - Os imóveis beneficiados diretamente pelas obras de que trata o artigo 1º são os seguintes: com frente para a Avenida Professor Carvalho Pinto - 14 de Dezembro e João Dártora.

ARTIGO 3º - A contribuição de melhoria será calculada sobre a valorização obtida, de acordo com a tabela a que se refere o artigo 4º da Lei Federal nº 854, de 10 de Outubro de 1.949.

ARTIGO 4º - A contribuição de melhoria será arrecadada:

- a) - de uma só vez com 30% de desconto;
- b) - em prestações iguais semestrais, correspondentes a prazo de 5 a 10 anos, com juros de 6% ao ano, observada a fórmula da tabela price.

PARÁGRAFO ÚNICO - O interessado deverá requerer o prazo de pagamento desejado, quando este não for efetuado na fórmula da letra "a" do artigo 4º.

ARTIGO 5º - Não serão alcançados pela contribuição de melhoria:

- a) - os templos religiosos de qualquer culto;
- b) - as viúvas que provarem ser o aluguel destinado para o seu sustento;
- c) - os proprietários da casa própria, quando o prédio for utilizado única e exclusivamente para sua moradia em todas as dependências, desde que não possua outro imóvel;
- d) - os proprietários que locarem o imóvel gratuitamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para gozar dessa isenção, os interessados deverão fazer uma declaração assumindo inteira responsabilidade criminal, assinada por duas testemunhas, com as respectivas firmas reconhecidas.

ARTIGO 6º - Os imóveis nas condições do artigo 1º da Lei nº 195, terão a contribuição de melhoria reduzida nas mesmas bases daquele diploma legal.

ARTIGO 7º - A contribuição de melhoria, nos terrenos urbanizáveis, incidirá numa área de profundidade de 25 m.

ARTIGO 8º - Os imóveis beneficiados, de Cr\$200,00 o m² passam ao valor de Cr\$1.000,00 havendo, portanto, uma valorização de 400%.

ARTIGO 9º - A Prefeitura deverá publicar, para a exigência da contribuição:-

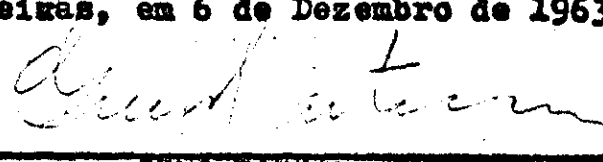
- a) - as obras, desapropriações, os respectivos valores e as zonas beneficiadas;
- b) - a relação dos contribuintes e dos imóveis com o respectivo valor atual.

Parágrafo Único - A Prefeitura dará aviso por carta aos contribuintes, a fim de os inteirar do valor atribuído aos imóveis.

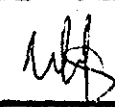
ARTIGO 10 - Dentro do prazo de 30 dias serão recebidas quaisquer reclamações dos interessados, redigidas em duas vias, uma das quais será devolvida ao reclamante, com o despacho respectivo, para os efeitos de direito.

Parágrafo Único - Se não houver acordo entre a administração e os interessados, acerca do valor do imóvel e não for deferida a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compre o Governo Municipal - pelo preço atribuído ao imóvel beneficiado.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-
Prefeitura Municipal de Caiçaras, em 6 de Dezembro de 1963.-


GINO DARTORA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Caiçaras, em 6 de Dezembro de 1963.-


NELSON ANTONIO DE GASPERI
-Secretário-